



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060645-26.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADRIANA ROQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de Apelação nº 1060645-26.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Apelante: Adriana Roque da Silva

Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a): Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 36.662

Apelação. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Prova coligida evidencia tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Litigância de má-fé. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos. Manutenção. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 300/301, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, além de condena-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Ainda, condenou a autora ao pagamento de 9% do valor da causa à título de litigância de má-fé.

Inconformada, apela a parte-autora, às fls. 304/310. Sustenta que protestou contra um débito que acreditou ser ilegítimo, não havendo que se falar em alteração dolosa dos fatos. Subsidiariamente, requer sua redução.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fls. 18) e respondido (fls. 314/315).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral em que, a autora, ora apelante, em narrativa abstrata e extremamente genérica, sustenta a inexigibilidade de débito que a ré lhe atribui e pelo qual a negativou, do qual tomou conhecimento ao tentar efetuar compra no varejo e desconhece sua origem. Afirmou não possuir qualquer débito em aberto junto à ré, razão pela qual, ajuizou a presente demanda.

A requerida, em contestação, afirmou da existência da relação jurídica com a autora, relação contratual que ensejou o débito pelo qual a autora foi cobrada. A ré demonstrou a origem dos débitos imputados a autora.

Ora, demonstrada a origem dos débitos pela requerida, cabia a parte autora comprovar que efetuou o pagamento das faturas indicadas ou impugnar especificamente os fatos por ela deduzidos, mas não o fez.

Logo, a ação fora julgada improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

E o recurso da autora não devolve a esta Corte o mérito da ação, ou seja, a exigibilidade dos débitos negativados - matéria incontroversa — mas apenas a aplicação da multa por litigância de má-fé que a autora entende indevida.

Sem razão, contudo.

Isto porque, *in casu*, a multa foi bem aplicada e arbitrada. A empresa ré juntou demonstrou, inclusive de forma documental, a origem do débito e, inclusive, o pagamento de

faturas relativas a mesma relação contratual, anteriores ao débito que ensejou a presente ação. Aliás, o endereço apontado pela ré em seu cadastro é aquele trazido pela autora na petição inicial como sendo de seu domicílio.

E autora, por sua vez, em réplica, limitou-se a negar o débito, impugnando o documento em virtude de cuidar-se de telas sistêmicas, sem considerar os dados do cadastro e as faturas que apontam o pagamento pela autora do serviço. Assim, ao negar relação jurídica e o débito a autora alterou, efetivamente, a verdade dos fatos objetivando benefício indevido.

Logo, conclui-se que a origem e o inadimplemento dos débitos em questão foram devidamente comprovados pela requerida, do que decorre a regularidade da negativação.

E a narrativa genérica da petição inicial afirmando desconhecer o débito referente a linha telefônica por ele realizado caracteriza evidente má fé processual haja vista a alteração da verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida.

Assim, de rigor a manutenção da condenação da autora à litigância de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos ao alegar que não possuía débitos em aberto junto à ré, sendo que o conjunto probatório evidenciou o contrário, configurando assim conduta tipificada no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esta condenação, contudo, merece subsistir inclusive seu valor, fixado de forma proporcional e

razoável **em 9% do valor atualizado da causa**, ressaltando-se que *“a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”* (art. 98, §4º, CPC).

Observa-se que a presente ação se inclui entre aquelas demandas denominadas predatórias, haja vista a pretensão, a forma genérica como relatados os fatos, em evidente abuso de direito, objetivando a autora beneficiar-se de eventual falha de defesa da ré para conseguir objetivo — vantagem — indevido. Dessarte, razoável o montante da multa aplicada nos limites da legislação (fls. 81 caput do Código de Processo Civil).

Por fim, em razão da litigância predatória, coma condenação da autora às verbas sucumbenciais e multa por litigância de má-fé, é possível o exercício de direito de regresso pelo constituinte em face do advogado para reparação dos danos sofridos, n os termos do art. 32 do Estatuto da OAB.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*¹.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) do réu-apelado, de 10% para 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora